



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.000528/96-00
Recurso nº. : 13.491
Matéria : IRPF - Exs: 1993 e 1995
Recorrente : GRACIANA BEHEREGARAY SANT'ANNA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 08 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.437

IRPF - OMISSÃO POR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - TRIBUTAÇÃO MENSAL - A partir do ano-calendário de 1989, a tributação anual de rendimentos relativos a acréscimo patrimonial não justificado, contraria o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.713. Assim, para o ano-calendário de 1992 e 1994, a determinação do acréscimo patrimonial considerando o conjunto anual de operações não pode prosperar, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recursos, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, pelo seu valor nominal, evidenciando, dessa forma, a omissão de rendimentos a ser tributado em cada mês, de conformidade com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.713/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRACIANA BEHEREGARAY SANT'ANNA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO GARREIRO VARÃO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.000528/96-00
Acórdão nº. : 104-16.437

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.000528/96-00
Acórdão nº. : 104-16.437
Recurso nº. : 13.491
Recorrente : GRACIANA BEHEREGARAY SANT'ANNA

RELATÓRIO

A contribuinte GRACIANA BEHEREGARAY SANT'ANNA, inscrito no CPF sob o nº 048.200.370-72, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ em SANTA MARIA (RS), apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls.91/95.

A exigência tem origem com a Notificação de Lançamento de fls.02/10, que exigiu do contribuinte o crédito tributário no valor total de 182.520,25 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, multa de ofício e juros de mora, relativo aos exercícios de 1993 e 1995, tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos resultante de acréscimo patrimonial a descoberto, apurado de conformidade com o demonstrativo de fls.02/04.

Insurgindo-se contra a exigência fiscal, oferece o contribuinte a peça impugnatória de fls. 55/59, onde expõe como razões de defesa os seguintes argumentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.000528/96-00
Acórdão nº. : 104-16.437

- em preliminar, argumenta que o lançamento baseou-se nos artigos 676 e 678 do RIR/80, e artigos 889 e 894 do RIR/94, e não foram precisos os fiscais ao capitular a exata infração da lei, causando de início, situação de impedimento de ampla defesa, uma vez que a contribuinte apresentou a declaração do IRPF dentro dos prazos previstos em lei, apresentou todos os esclarecimentos citados, apresentou a declaração do IRPF com base na documentação fornecida pelas instituições financeiras onde possui Cadernetas de Poupança, e não houve falta de declaração;

- o lançamento baseou-se somente em presunção de que houve sonegação, através dos extratos bancários de poupanças, não provando em nenhum momento que a contribuinte auferiu lucro ou renda, fora dos rendimentos da correção monetária das poupanças;

- o contribuinte tem dificuldade em defender-se da notificação porque ficou vago o exato momento da infração, por ter o fisco alegado simplesmente que está sendo lançado IR sobre patrimônio a descoberto, indicando os artigos 889 e 894 do RIR/94, que é sabido somente ter vigência legal a partir de 1995, obedecendo o princípio constitucional da anterioridade;

- o disposto na Lei nº 8.088/90, art. 17, inciso I, e Lei 8.218/91, art.36, declaram que são isentos e não tributáveis os rendimentos produzidos pelas cadernetas de poupança e pelos depósitos especiais remunerados - DER - efetuados com recursos provenientes de conversão de cruzados novos;

No mérito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.000528/96-00
Acórdão nº. : 104-16.437

- na declaração do IRPF referente ao ano-calendário de 1992 foram declarados os saldos iniciais das poupanças em UFIRs e também os saldos finais, de acordo com os informes de rendimentos pagos fornecidos pelos órgãos financeiros;

- os extratos do Banco Itaú fornecem o total de reajuste monetário em cruzeiros reais, assim como os extratos das poupanças da Caixa Econômica Federal indicam "rendimentos pagos e retenção do IR na Fonte; o extrato do Banco do Brasil observa os valores em Cr\$.";

- a correção monetária é calculada pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, que no ano de 1992, teve como índice acumulado 1.174,75% e a UFIR o índice acumulado no ano de 1.117,30%, dando uma diferença de 57,37% anual; em 1994, o índice acumulado do IGP-M foi de 1.246,62% e o índice acumulado da UFIR foi de 883,20%, causando uma diferença de 363,42%, conforme cópias dos documentos anexos.

No julgamento, a autoridade de 1ª instância após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões da defesa, conclui pela procedência da Ação Fiscal e manutenção parcial do crédito tributário constituído, baseando-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:

- improcede a preliminar argüida pelo sujeito passivo, tendo em vista que a contribuinte defendeu-se plenamente contra os fatos narrados na notificação, qual seja: "omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto evidenciando renda auferida e não declarado". Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, que resulta somente de despacho ou decisão da autoridade administrativa. Além disso, o enquadramento legal consta da notificação de lançamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.000528/96-00
Acórdão nº. : 104-16.437

- também improcede a alegada anterioridade constitucional para aplicação do RIR/94, pois como é sabido, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, não cria, nem aumenta tributo, apenas regulamenta a aplicação das leis já existentes;

- a fiscalização prova a inexatidão das declarações de rendimentos. Os demonstrativos de apuração de variação patrimonial a descoberto de fls. 02/04, relativo aos anos-calendário de 1992 e 1994, elaborados com os comprovantes de rendimentos pagos e de saldos de poupança fornecidos pelos estabelecimentos de créditos constam corretamente saldos em UFIRs (iniciais e finais) e o rendimento real (juros), mostram perfeitamente as origens e aplicações dos recursos, acusando uma diferença entre os recursos e os dispêndios;

- afirma a notificada que não foram efetuados novos depósitos nos anos-base fiscalizados. Contudo, a prova da veracidade de suas declarações, só se poderia confirmar mediante a apresentação dos extratos de todos os movimentos das contas correntes e de poupança nos anos-base em questão;

- da mesma forma, cabe ao sujeito passivo comprovar mediante documentação hábil e idônea, os valores relativos às correções monetárias diferentes da UFIR, como afirma em sua defesa. O documento de fls.60 não se presta para comprovar diferenças entre as variações da UFIR e as variações monetárias ocorridas nas contas de poupança e CDB, uma vez que os créditos de rendimentos dependem da data do aniversário de cada aplicação financeira. Além disso, os valores de UFIR nele constante, não correspondem aos valores da UFIR fixada pela Secretaria da Receita Federal;

- face as disposições constantes do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e ADN/COSIT nº 01/97, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.000528/96-00
Acórdão nº. : 104-16.437

consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, foi o percentual da multa de ofício reduzido de 100% para 75%.

Regularmente cientificado da decisão de fls.90, o interessado interpõe em 24.07.97 o recurso voluntário a este Colegiado, onde utilizando-se basicamente das mesmas razões da peça impugnatória, reafirma sua discordância com relação a exigência relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto mantido pelo julgador de primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.000528/96-00
Acórdão nº. : 104-16.437

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

Discute-se nestes autos, o valor do crédito tributário originário de omissão de rendimentos, apurada nos exercícios de 1993 e 1995, correspondentes aos anos-calendário de 1992 e 1994, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, mantido no julgamento de primeira instância.

Inicialmente, cabe esclarecer que a partir de 1º de janeiro de 1989, o imposto incidente sobre os rendimentos e ganho de capital percebidos pelas pessoas físicas, passou a incidir, mensalmente, à medida em que os rendimentos fossem percebidos, incluindo-se, nessa nova sistemática, os acréscimos patrimoniais não justificados.

No caso em questão, constata-se que houve tributação anual dos supostos rendimentos omitidos. A autoridade lançadora deveria ter levantado as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos dos respectivos meses, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recursos, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, pelo seu valor nominal, após compensados os saldos negativos posteriores, dentro do mesmo ano-calendário, para verificar a possível ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto em cada mês, evidenciado com apresentação de saldo negativo. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.000528/96-00
Acórdão nº. : 104-16.437

A determinação do acréscimo patrimonial considerando um conjunto anual de operações, não poderia ter sido utilizado para os anos-calendário de 1992 e 1994. Assim, não pode prosperar o lançamento relativo à variação patrimonial a descoberto detectada, uma vez que foram utilizados critérios equivocados para apuração dos rendimentos omitidos, ferindo, com isso, o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei 7.713/88.

Diante do exposto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso, uma vez que exigiu-se crédito tributário apurado com a utilização de critérios não previsto em lei.

Sala das Sessões - DF, 08 de julho de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO